



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.677 - DF (2012/0076449-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : TBA HOLDING S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S) - DF027187

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. RECOMENDAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de nenhum desses vícios. A pretexto de omissão, reitera o pleito da necessidade de se intimar o curador para arcar com os honorários cobrados pelo antigo defensor da parte.
3. A superveniência de interposição de inúmeros recursos sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protetatório da defesa.
4. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação, considerando o nítido abuso do direito de recorrer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação, considerando o nítido abuso do direito de recorrer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.677 - DF (2012/0076449-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **TBA HOLDING S/A**
ADVOGADOS : **TERENCE ZVEITER - DF011717**
: **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
ADVOGADOS : **CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249**
: **DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S) - DF027187**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **FREDERICK DOMINGOS DA COSTA FERREIRA** contra acórdão da Terceira Seção desta Corte que negou provimento ao agravo, cuja ementa registra:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CONTRA O AGRAVANTE. CURATELA ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO CURADOR PARA PAGAMENTO DE EVENTUAL VERBA HONORÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão contra a qual se agrava foi proferida monocraticamente, por caber ao órgão prolator do julgado impugnado o seu exame, razão pela qual deve ser afastada a alegação de violação do princípio da colegialidade.

2. No caso em exame, o agravante "foi submetido à curatela parcial, restrita aos atos e negócios de administração e movimentação financeira, remanescendo íntegra a sua responsabilidade criminal, eleitoral e cível, no tocante a eventuais danos extracontratuais por ele causados a terceiros".

3. Agravo não provido." (e-STJ, fls. 2.667-2.668).

O embargante novamente insiste na existência de omissão no julgado acerca da "necessidade de se intimar o curador de FREDERICK FERREIRA para que seja sanada a dívida contraída na contratação de serviços advocatícios", afirmando, ainda, que "Essa questão sequer foi narrada na decisão embargada" (e-STJ, fl. 2.683).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para "seja sanada a omissão acima aventada e seja levado, ao órgão colegiado competente, a questão jurídica acerca da necessidade ou não de se intimar o curador para arcar com os honorários cobrados pelo antigo defensor do agravante" (e-STJ, fl. 2.684).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl na PET nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 160.677 - DF (2012/0076449-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **TBA HOLDING S/A**
ADVOGADOS : **TERENCE ZVEITER - DF011717**
: **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068**
ADVOGADOS : **CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249**
: **DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S) - DF027187**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PET NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. RECOMENDAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de nenhum desses vícios. A pretexto de omissão, reitera o pleito da necessidade de se intimar o curador para arcar com os honorários cobrados pelo antigo defensor da parte.
3. A superveniência de interposição de inúmeros recursos sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protetatório da defesa.
4. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação, considerando o nítido abuso do direito de recorrer.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição ou omissão."

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015).

Na hipótese, constata-se que o embargante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de nenhum desses vícios. Na verdade, a pretexto de omissão, reitera o pleito da necessidade de se intimar o curador para arcar com os honorários cobrados pelo antigo defensor da parte.

Sobre o tema alegado de omissão, o acórdão embargado asseverou que:

"Para melhor compreensão da controvérsia, necessária a narrativa dos atos processuais deste processo.

Por meio de decisão de fls. 2.341-2.344 (e-STJ), indeferi liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º do RISTJ.

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental (e-STJ, fls. 2.350-2.409). Por meio da PET 00117315/2016, o patrono Frederick Domingos Costa Ferreira informa a renúncia ao mandato a ele outorgado por Fabrizio Domingos Costa Ferreira e requer a sua intimação, fim de que constitua novo procurador. Por meio de despacho, determinei a intimação da parte para que se pronunciasse sobre a alegada renúncia e, se o caso, constituísse novo patrono (e-STJ, fl. 2.360). Contra este despacho, a defesa formulou pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 2.366-2.372). Através da PET 00505457/2016, o advogado Gladstom de Lima Donola informa "que foi proferida sentença de interdição contra o Embargante Frederick Domingos Costa Ferreira, no autos do Processo n. 2015.01.1.043742-2, que tramita perante a Primeira Vara de Família de Brasília -DF", razão pela qual requer a "intimação de seu Curador, Sr. Reynaldo Domingos Ferreira, para que constitua advogado para prosseguir com a defesa técnica do Embargante Frederick Domingos Costa Ferreira." (e-STJ, fl. 2.397). Em 26/10/2016, indeferi o pleito (e-STJ, fl. 2.403).

Levado a julgamento, o agravo regimental foi improvido pela Terceira Seção (e-STJ, fls. 2.404-2.409). Inconformada, a defesa de Frederick



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Domingos opôs embargos de declaração contra os mencionados acórdão e decisão (e-STJ, fls. 2.413-2.521 e 2.523-2.526). por meio da decisão de fls. 2.540-2.541 (e-STJ), rejeitei os declaratórios, por não verificar o vício alegado. Contra essa decisão, a parte interpõe este agravo.

Inicialmente, consoante acima delineado, cumpre registrar que a decisão contra a qual se agrava foi proferida monocraticamente, por caber ao órgão prolator do julgado impugnado o seu exame, razão pela qual afasto a alegação de violação do princípio da colegialidade.

No mais, conforme salientado nas decisões anteriores, o agravante "foi submetido à curatela parcial, restrita aos atos e negócios de administração e movimentação financeira, remanescendo íntegra a sua responsabilidade criminal, eleitoral e cível, no tocante a eventuais danos extracontratuais por ele causados a terceiros".

Mais uma vez, o que se percebe é o caráter procrastinatório do presente recurso, causando tumulto processual, o que deve ser prontamente rechaçado.

Assim, não se verifica obscuridade apta a justificar a reforma do julgado, devendo a eventual regularização da verba honorária do patrono ser tratada por meio processual próprio, demonstrando ser matéria estranha ao presente feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo (e-STJ, fl. 2.671, grifou-se).

Como se vê, tendo o acórdão embargado resolvido, de forma clara e com fundamentação adequada, a matéria discutida no feito, a insistência na sua rediscussão revela, na verdade, caráter procrastinatório do feito.

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado.

Anote-se, ainda, que a superveniência de interposição de inúmeros recursos sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protelatório da defesa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar a divergência acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

2. O agravo reitera os argumentos expendidos em recursos anteriores, manejados em face da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

3. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação, considerando o nítido abuso do direito de recorrer" (AgRg na PET nos EREsp 1.505.705/RS, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração e **determino** a certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação e a baixa imediata dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0076449-3 **EDcl no AgRg nos EDcl na PET nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 160.677 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00636048720058070001 11413 20050110636044 20050110636044AGS 2430 495738
636048720058070001

EM MESA

JULGADO: 27/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FABRIZIO DOMINGOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813
EMBARGANTE : FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : TBA HOLDING S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S) - DF027187

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : TBA HOLDING S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S) - DF027187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente de publicação, considerando o nítido abuso do direito de recorrer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.